

Proc. 10 561/44

1945

(CJT-251-45)

L/NA

Mantém-se decisão recorrida prolatada de acordo com a lei e as provas dos autos.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que Lauritino Xavier dos Santos e outros interpõem recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 2a. Região que reformando a sentença da instância inferior, deu provimento, em parte, á reclamação dos recorrentes contra a São Paulo Railway Co. Ltd., sôbre pagamento de diferenças de salários;

Os recorrentes sustentam que houve violação de norma jurídica, porque o acórdão recorrido atenta com o princípio da irredutibilidade do salário do trabalhador. O referido acórdão, na opinião dêles, reconheceu o direito dos recorrentes á equiparação pleiteada, durante o tempo de vigência do decreto nº 20 291, de 12 de agosto de 1931, e determinou que a empresa pagasse aos recorrentes o mesmo salário que vinha pagando aos seus empregados estrangeiros, até a data em que entrou em vigor o decreto-lei nº 1 843, de 7 de dezembro de 1939, e autorizou a mesma empregadora, a partir dessa data, a rebaixar novamente os salários dos recorrentes. A Companhia recorrida afirma em fls. 47 usque 48 que nenhum texto de lei foi violado pela decisão recorrida, em prejuízo dos recorrentes, quando é certo que, em detrimento da recorrida, ó que houve violação de direito expresso. Assim é que, quanto á preliminar de prescrição, sem prejuízo do dispositivo do art. 176, § 1º nº V do Código Civil, aplicado pela decisão recorrida, deveria ter sido aplicada a prescrição de dois anos, do mesmo artigo § 7º nº 11, para a diferença de salário inferior a CR\$ 100,00, considerada cada prestação mensal uma dívida. Foram infringidos, ao mesmo tempo, do ponto de vista da Companhia, no tocante ao mérito da reclamação, os dispositivos do art. 6º do decreto-lei nº 1 843, de 1939, bem como o art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Isto pôsto: e

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso tem cabimento, por ter sido fundamentado nos tórnos da legislação em vigor;

CONSIDERANDO, de-meritis, que bem decidiu

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

decidiu o Conselho Regional do Trabalho, eis que aos redorrentes só cabia a diferença de salários a partir da data não atingida pela prescrição de cinco anos, durante o período de vigência do decreto nº 20 291, de 1931, até a data em que entrou em vigor o decreto-lei 1 943, de 7 de dezembro de 1939;

CONSIDERANDO, ainda, que no caso em apreço não se aplica o art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que os recorrentes reclamam igualdade de vencimentos com empregados estrangeiros que trabalham em Santos, localidade diversa do local em que aquêles trabalham;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade, tomar conhecimento do recurso, e, por maioria de votos, vencido o relator, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1945

a)	Oscar Saraiva	Presidente
a)	Ivens de Araujo	Relator <u>ad-hoc</u>
a)	Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em / / .

Publicado no "Diário da Justiça" em 3 / 4 / 45.